

TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL COMO PRESSUPOSTO DE TRIBUTAÇÃO ÉTICA

Brenda Mieko Carvalho KAMIMURA¹

Francisco Luiz FERNANDES²

RESUMO

É crescente a preocupação com a tutela do meio ambiente em razão do crescente degradação ambiental que ameaça a vida no planeta. Neste sentido, é imprescindível compatibilizar crescimento econômico e preservação ambiental, através do divulgado desenvolvimento sustentável, que consiste na obtenção de riquezas através da exploração racional dos recursos naturais que gera um impacto direto na qualidade de vida da população. Ressalta-se que é garantia constitucional um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Este trabalho visa uma melhor compreensão do tema, analisando as formas tributação ambiental, em especial o repasse do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) Ecológico. A metodologia empregada no trabalho consiste na pesquisa bibliográfica em diversos títulos já publicados a fim de elucidar as questões referentes à temática, utilizando-se, ainda, de dados empíricos extraídos da internet. A conclusão chegada é que os maiores estudos sobre a tributação ambiental e a utilização de instrumentos tributários para obter receitas necessárias para a realização de políticas públicas ambientais tem sido cada vez mais relevantes.

Palavras Chave: Tributo ambiental, Tributo ético, Tributo ecológico.

ABSTRACT

A growing concern for the protection of the environment because of increasing environmental degradation that threatens life on the planet. In this sense, it is essential to reconcile economic growth and environmental conservation through sustainable development disclosed, which consists in obtaining wealth through the exploitation of natural resources that generates a direct impact on quality of life. It is emphasized that constitutional guarantee is one ecologically balanced environment for present and future generations. This work aims at a better understanding of the topic, analyzing the ways environmental taxation, in particular the transfer of the Tax on Circulation of Goods and Services (ICMS) Green. The methodology used in the study is the literature in several titles already published in order to elucidate the issues related to the theme, using, yet empirical data extracted from the internet. The conclusion reached is that the larger studies on environmental taxation and the use of tax instruments to raise revenue needed to deliver environmental public policies has been increasingly relevant.

Keywords: environmental Tribute, Tribute ethical, ecological Tribute.

INTRODUÇÃO

No mundo desenvolvido de hoje, não é raro a falta de preocupação com a exploração indiscriminada dos recursos naturais renováveis, ocorrendo

frequentemente a socialização do prejuízo ambiental e a monopolização do lucro da exploração, onerando os contribuintes, consumidores e membros da coletividade. É inegável a necessidade de se equacionar demandas socioeconômicas, tais quais:

geração de emprego, renda, moradia, transportes, energia, etc., com a preservação dos ecossistemas. O melhor resultado possível é o denominado “desenvolvimento sustentável”, composto pelos fatores social, econômico e ambiental.

O sistema jurídico brasileiro, através da Constituição da República (CR/88) assegura a todos, em seu artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Agir de forma ambientalmente responsável é uma obrigação da sociedade.

Desta forma, a implantação da denominada tributação verde, serve como um mecanismo que promove a defesa do meio ambiente. Aqueles que utilizam fontes de energia renováveis, reciclagem, detentores de área de preservação, devem ter uma contraprestação da sociedade. Neste intuito de preservar o meio ambiente, houve o emprego da função extra fiscal do Imposto sobre Mercadorias e Serviços (ICMS), a criação do ICMS ecológico, pioneiramente no Estado do Paraná, em 1991, adotado também em outras unidades federativas do Brasil. Não se trata de novo tributo ou de isenção fiscal, o estado efetua o repasse de parcela obrigatória da verba arrecadada com esse imposto aos municípios que adotem posturas ou que atendam a condições objetivas, previstas em

lei, inerentes às melhores práticas socioambientais.

Trata-se da utilização de uma possibilidade aberta no artigo 158 inciso II da CR/88 que permite aos Estados, legislar sobre até ¼ do percentual a que os municípios têm direito de receber do ICMS, regulamentado pela Lei Federal Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990. Neste caso a denominação ICMS ecológico faz jus na utilização de critérios que versam sobre temas ambientais.

Este trabalho visa elucidar questões referentes à tributação Ambiental em específico o ICMS ecológico a aplicação e retorno do tributo aos entes arrecadadores.

TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

Tributação ambiental pode ser entendida como o emprego de instrumentos tributários com finalidade de gerar recursos que são utilizados para o custeio de serviços públicos de natureza ambiental em conjunto com a orientação do comportamento dos contribuintes para evitar a sua degradação.

O Sistema Tributário Nacional limita, em seus artigos, as ações de ordem econômica. Entre os tributos existentes, nenhum faz previsão, a qualquer forma expressiva de tributação sobre atividades que degradam o meio ambiente.

Pode-se constatar que alguns tributos têm incidência aleatória sobre situações que

ensejam o desenvolvimento de atividades econômicas geradores efeitos no âmbito ambiental. Neste contexto a seletividade de alíquota nos tributos sobre circulação, produção e consumo, deveria ser não somente em função de sua essencialidade, mas em conformidade com os artigos da CR/88, como exemplo artigo 170 inciso VI e artigo 225.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) prevista no artigo 177, § 4º, CR/88, pode ser apontada como o primeiro tributo ambiental (tributo verde) instituído no Brasil.

O referido § 4º dispõe:

“Art.177(...)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível,

gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (BRASIL, 1988, art. 177, § 4º).

Portanto, prevê a CR/88 a instituição de um tributo ambiental, materializada através de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), incidente sobre setor da economia que causa os mais graves danos ao meio ambiente, qual seja, o dos combustíveis.

As contribuições referentes ao sistema tributário aplicam as normas gerais de direito tributário, bem como os Princípios da Legalidade e Anterioridade, ressalvando, quanto a este último, a regra especial atinente às contribuições de seguridade social, como dispõe o artigo 149 da CR/88:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo” (BRASIL, 1988, art. 149).

A CIDE é, portanto uma espécie tributária indicada para a elaboração de um tributo ambiental, pois é uma contribuição que tem por objetivo a intervenção do Estado no domínio econômico, através da promoção de indução negativa da atividade econômica em sentido estrito. Uma vez que possui tal finalidade específica, por força do disposto no artigo 149 da CR/88, a CIDE pode ser individualizada, incidindo somente sobre determinados setores, e tendo suas alíquotas graduadas conforme o dano ambiental.

A adoção de medidas intervencionistas do Estado serve para implementação de políticas ambientais seja, pela imposição de tributos ou pela concessão de subsídios, não apenas como forma de arrecadação de tributos e geração de receitas, mas como instrumento para promover condutas adequadas ambientalmente. Essas políticas devem encontrar um equilíbrio entre os custos da poluição e os custos de seu controle.

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS)

O ICMS, Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, é o imposto que pode ser cobrado por cada Estado e pelo Distrito Federal sobre a movimentação de mercadorias e serviços de um Estado para outro, entre municípios ou ainda sobre a importação de mercadorias e prestação de serviços no exterior.

O imposto também incide sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de comunicações, de energia elétrica, de entrada de mercadorias importadas e aqueles serviços prestados no exterior. O ICMS é regulamentado pela Lei Complementar 87/1996, a chamada "Lei Kandir" que contém suas normas gerais, e pelas leis complementares 92/1997, 99/1999 e 102/2000.

A aplicação do ICMS também pode depender da legislação tributária de cada Estado que pode determinar, por exemplo, como os recursos do ICMS podem ser aplicados além de determinar quais as alíquotas aplicáveis para cada mercadoria/serviço que devem obedecer ao chamado "critério de essencialidade" segundo o qual mercadorias/serviços considerados essenciais (arroz, feijão, etc.) devem ter uma tributação menor que outros considerados supérfluos (cigarro, perfumes, etc.).

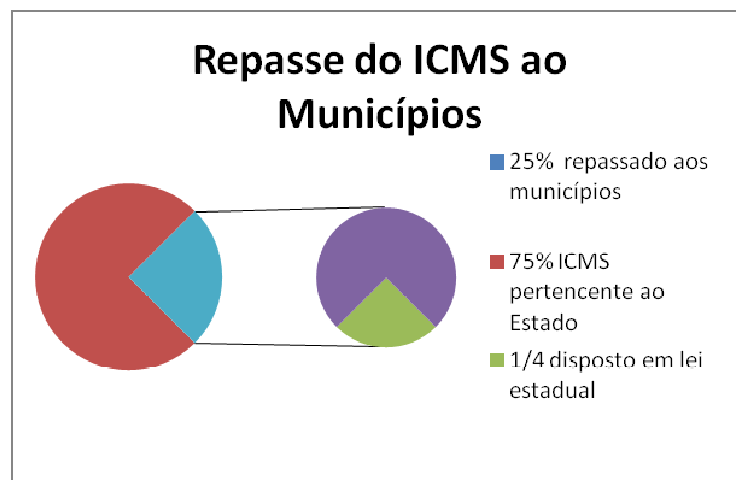
No entanto, vale ressaltar que serviços como o de energia elétrica, combustíveis e telefonia, embora sejam necessários para a boa qualidade de vida dos indivíduos, possuem altas alíquotas de ICMS. Na maioria dos casos, as empresas repassam esse imposto ao consumidor, embutindo-o nos preços dos produtos.

O ICMS não é um imposto cumulativo, ele incide sobre cada etapa da circulação de mercadorias separadamente. Em cada uma dessas etapas, deve haver a emissão de nota ou cupom fiscal. Isso é necessário devido ao fato de que esses documentos serão escriturados e serão através deles que o imposto será calculado e arrecadado pelo governo.

Entretanto, a CR/88 em seu artigo 158, inciso IV, dispõe que 25% do ICMS arrecadado pelo Estado sejam repassados aos municípios. Em seu parágrafo único determina que desses 25%, $\frac{3}{4}$, no mínimo devem ser distribuídos aos municípios na proporção do valor adicionado fiscal (VAF)¹ e os outros $\frac{1}{4}$ de acordo com o que dispuser a lei estadual.

¹ Os detalhes sobre o cálculo Valor Adicionado Fiscal (VAF) encontra-se no parágrafo do Art. 3º, da Lei Complementar 63, de 11 de janeiro de 1990.

Gráfico I: Repasse do ICMS aos municípios



Fonte: CR/88 Art. 158 Parágrafo Único

Tal faculdade permite interferência da administração estadual no processo de desenvolvimento municipal, tendo em vista que os critérios de repasse de verbas influenciam diretamente sobre as políticas públicas adotadas e estimula a prática de condutas relevantes na preservação ambiental o chamando ICMS ecológico.

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) ECOLÓGICO

Os municípios têm a possibilidade de utilizar recursos financeiros arrecadados pelos Estados através do ICMS, a partir de definição em leis estaduais que versam sobre critérios ambientais para a partilha de parte da “quota-parte” que os municípios têm direito de receber como transferências constitucionais.

O ICMS ecológico aproveita a oportunidade aberta, pelo disposto no inciso VI, do artigo 158 da Constituição Federal, que define poder os Estados legislar sobre até 25% do percentual a que os municípios têm direito de receber do ICMS. Os critérios para determinação de qual o valor que deverá ser repassado aos municípios podem variar de acordo com o Estado em questão, todos considerando a existência de Unidades de Conservação e/ou áreas protegidas.

As unidades de conservação são um espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção².

O ICMS ecológico veio como uma forma de compensar os municípios pela restrição de uso do solo em locais protegidos (unidades de conservação e outras áreas de preservação específicas), uma vez que algumas atividades econômicas são restritas ou mesmo proibidas em determinados locais a fim de garantir sua preservação, e tem se mostrado como ótimo meio de incentivar os municípios a criar ou defender a criação de mais áreas de preservação e a melhorar a qualidade das áreas já protegidas com o intuito de aumentar a arrecadação.

²IBAMA Unidades de conservação. Informações gerais.

A adoção do ICMS ecológico instala o critério ambiental na redistribuição do imposto. A partir desse mecanismo cria-se uma oportunidade para o Estado influir no processo de desenvolvimento dos municípios, premiando algumas atividades e coibindo outras.

Com duas funções principais, o ICMS ecológico, estimula os municípios a adotarem práticas e iniciativas para a conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, e pela criação de unidades de conservação ou pela manutenção de áreas já criadas, por meio da incorporação de propostas que promovam o equilíbrio ecológico, a equidade social e o desenvolvimento econômico e recompensa os municípios que possuam áreas protegidas em seu território.

Vale ressaltar que o intuito inicialmente compensatório conferido ao instituto logo se viu substituído por uma forma incrementadora, tendo em vista que um número crescente de municípios passou a implementar políticas públicas ambientais, almejando receber uma parte dos valores distribuídos segundo os critérios ambientais adotados nos Estados. A política obteve muito sucesso porque redimensiona e valorizam todos os aspectos fundamentais para um meio ambiente saudável, incentivando os municípios a investirem na qualidade de vida de sua população.

A Assembleia Legislativa do Paraná, pioneiramente, aprovou a primeira lei do ICMS Ecológico no Brasil em 1991, na qual de acordo com o tipo e o tamanho das áreas protegidas de cada município se estabeleceu que parte do recurso fosse destinado ao propósito de conservação destas unidades. Desta forma, objetivou-se um aumento das unidades de conservação, que deixaram de ser um entrave ao desenvolvimento econômico do município, uma área inutilizada, para ser um incentivo para angariar novos recursos para os mesmo.

Através da regulamentação lei Complementar nº 59, em 1991, o Paraná baseou a sua proposta em dois critérios ambientais, a conservação da biodiversidade e dos mananciais de abastecimento para municípios vizinhos. O Estado foi o primeiro a experimentar os resultados extremamente positivos da adoção do ICMS Ecológico. O número de municípios beneficiados eleva-se a cada ano. Em 1992, foram 112; em 1998, o número já havia aumentado para 192 municípios³. Conseqüentemente, os dados da preservação ambiental no Estado mantêm-se em constante crescimento. Estima-se que, desde aprovação da Lei do ICMS Ecológico, em 1991, as áreas protegidas no Paraná aumentaram 950%⁴, e que nos cinco anos de efetivo desenvolvimento do projeto conseguiram-se resultado melhores do

³LOUREIRO, Wilson. Incentivos fiscais para conservação da biodiversidade no Brasil, Curitiba: [s.n], 1997c p. 41.

⁴LOUREIRO, Wilson. ICMS Ecológico: incentivo econômico à conservação da biodiversidade, uma experiência exitosa no Brasil, Curitiba: [s.n], 1997d p. 56.

que em 60 anos de políticas públicas voltadas para as áreas protegidas.

O segundo Estado a adotar a política do ICMS Ecológico foi São Paulo, com uma Lei Complementar promulgada no fim de 1993⁵. Desde lá, muitas áreas já foram beneficiadas, como a região do Vale da Ribeira, onde as possibilidades de desenvolvimento produtivo se mostravam, a princípio, bastante limitadas em função das proibições de pesca e extrativismo.

Com o ICMS Ecológico os municípios localizados nesta área de Mata Atlântica já se sentem mais recompensados, e buscam alternativas para o seu desenvolvimento aplicando vultosos recursos em projetos de ecoturismo.

Através da Lei Complementar Estadual nº 12.040/95 conhecida como “Lei Robin Hood”, Minas Gerais foi o terceiro Estado a colocar esse dispositivo em prática. A proposta mineira aprimora em relação ao paranaense, pois além da conservação dos mananciais de abastecimento inclui temas como tratamento de lixo, de esgoto, patrimônio cultural, educação, áreas cultivadas, número de habitantes por município, 50 municípios mais populosos, receita própria. Outra inovação verificou-se quanto ao grau da implementação sendo que os percentuais aumentam ano a ano, causando

⁵Lei Complementar Estadual n.º 8.510, de 23 de dezembro de 1993.

menos impactos aos municípios, que antes tinham sua receita potencialmente proveniente do VAF.

O ICMS ECOLÓGICO NA EXPERIÊNCIA DE ALGUNS ESTADOS BRASILEIROS

O Estado do Mato Grosso do Sul aprovou o ICMS ecológico no ano de 1994, ficando esta Lei latente até o ano 2000, quando foi regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 2.193/00. O Estado estabelece condições a que os índices ambientais possam vir a ser modificados durante o exercício civil.

Em Pernambuco o ICMS Ecológico, denominado "ICMS Socioambiental", foi aprovado pela Lei Estadual nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000, e destina 12% (doze por cento) a partir do ano 2003 considerando aspectos socio-ambientais. Destes aspectos, 1% (um por cento) destina-se para os municípios que possuem unidades de conservação e 5% (cinco por cento) devem ser distribuídos de forma igualitária aos municípios que possuam unidade de compostagem ou aterro sanitário controlado.

O Rio de Janeiro aprovou sua legislação através da lei nº 5.100 em 2007, regulamentado através do Decreto nº

O quadro 1 ilustra os Estados que adotaram o ICMS Ecológico, a legislação

41.101/07. A regulamentação do ICMS Verde no Rio de Janeiro ficou limitada, o que poderá dificultar o processo de apoio aos proprietários de RPPN (Reserva Particular do Patrimônio Natural). O Estado deverá seguir os outros Estados onde já foi implementado o ICMS ecológico.

No Estado do Ceará, a aprovação do ICMS ecológico se deu através da Lei Estadual nº 14.023, de 17 de dezembro de 2007, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 29.306, de 05 de junho de 2008. O Estado do Ceará incorporou a metodologia utilizada pelo Programa Selo Município Verde no ICMS Ecológico.

A aprovação do ICMS Ecológico, no Estado do Amapá, deu-se através da Lei Estadual nº 322, de 23 de dezembro de 1996, no contexto de uma reforma nos critérios de repasse. Em relação às unidades de conservação segue o modelo de cálculo dos índices realizados no Paraná.

Em alguns Estados brasileiros, o ICMS ecológico está em fase de implementação sendo que alguns dos projetos dependem de tramitação interna, como é o caso do Amazonas, Espírito Santo. Em Santa Catarina, Bahia a proposta do ICMS ecológico está à disposição para ser debatida e encaminhada Assembleia Legislativa.

estadual específica, os critérios utilizados e os percentuais de aplicação de cada um:

Quadro 1 - Critérios de repasse do ICMS Ecológico

Estado	Legislação	% *	Critérios para Receber o ICMS Ecológico (% do ICMS Ecológico por critério)
Paraná	Lei Complementar N.º 59/91 Decreto Estadual N.º 2.791/96 Decreto Estadual N.º 3.446/97 Decreto Estadual N.º 1.529/07 Resoluções da SEMA	5%	Municípios que possuem Mananciais de Abastecimento (2,5%)
			Municípios que possuem Unidades de Conservação Municipais, Estaduais e Federais, Áreas Indígenas, Faxinais, RPPN's Áreas de Preservação Permanente e/ou Reserva Legal (2,5%).
São Paulo	Lei Estadual N.º 8.510/93	0,5%	Áreas Especialmente protegidas (0,5%) (Recebem o benefício apenas Unidades de Conservação Estaduais)
Minas Gerais	Lei Estadual N.º 12.040/95 (Lei Robin Hood) revogada pela Lei Estadual N.º 13.803/00	1%	IC – Índice de Conservação – referente a unidades de conservação e outras áreas protegidas (incluindo RPPN) (0,5%)
			ISA – Índice de Saneamento Ambiental – referente a aterros sanitários, estação de tratamento de esgoto e usinas de compostagem (0,5%)
Rio de Janeiro	Lei Estadual N.º 2.664/96 Lei Estadual N.º 5.100/07 (o repasse começou em 2009 e a meta é que sejam repassados 2,5% do ICMS devido aos municípios até 2011, porém aumentando o percentual de forma gradativa)	1% (em 2009)	Unidades de Conservação (0,45%, sendo que as prefeituras que criarem suas próprias UC's terão direito a 0,20% deste percentual)
			Qualidade da água (0,30%)
			Administração dos Resíduos Sólidos (0,25%)
Pernambuco	Lei Estadual N.º 11.899/00 (neste Estado o imposto é denominado de "ICMS Sócio-ambiental")	15%	Unidades de Conservação estaduais, municipais e federais (1%)
			Usinas de Compostagem e Aterro Sanitário (5%)
			Desempenho na Área de Educação – de acordo com o número de alunos matriculados na rede municipal (3%)
			Desempenho na área de saúde – relacionado com a taxa de mortalidade infantil (3%)
			De acordo com a Receita Tributária própria do Município (3%)

Mato Grosso	Lei Complementar N.º 73/00 Decreto Estadual N.º 2.758/01 Lei Complementar N.º 157/04 (86% dos municípios deste Estado recebem o ICMS Ecológico)	5%	Unidades de Conservação e Terras Indígenas (5%)
Mato Grosso do Sul	Lei Complementar N.º 77/94 Lei Estadual N.º 2.193/00 Lei Estadual N.º 2.259/01 Decreto Est. N.º 10.478/01 Portaria IMAP 001/01 E outras Resoluções e Portarias do IMAP	5%	Unidades de Conservação municipais, estaduais e federais (incluindo o entorno), terras indígenas e áreas com mananciais de abastecimento público (5%)
Rio Grande do Sul	Lei Estadual N.º 11.038/97	7%	Áreas de Preservação Ambiental e aquelas inundadas por barragens exceto aquelas localizadas no município sede de usinas hidrelétricas (7% – são feita uma relação entre a área dos municípios e as áreas de preservação multiplicadas por 3)
Tocantins	Lei Estadual N.º 1.323/02 Decreto Est. N.º 1.666/02 Resolução COEMA N.º 02/03	13%	Política Municipal de Meio Ambiente (2%)
			Unidades de Conservação e Terras Indígenas (3,5%)

*Percentual sobre o valor do ICMS devido aos municípios e que pode ter a repartição determinada pelo Estado (x% sobre 25% do ICMS Estadual).

FONTE:<http://www.icmsecológico.org.br>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode duvidar da concretude que o uso do direito tributário tem na obtenção do desenvolvimento sustentável, no esteio de que o mesmo cumpre um novo papel, diverso do tradicional, de instrumento de estabilidade social. Além disso, ele deve ser utilizado como meio para efetivar os fins objetivados pelo Estado.

Nessa perspectiva, acredita-se que o direito tributário desempenha um novo papel,

que é a manutenção da máquina estatal, servindo como ferramenta de consecução de políticas públicas que promovem a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como ingrediente dignidade da pessoa humana.

Assim, recentemente foi introduzida a denominação "tributação verde" para designar a importância da relação entre política tributária e preservação do meio ambiente. A tributação ambiental utiliza de instrumentos

tributários para obter receitas necessárias para a realização de políticas públicas ambientalmente relevantes, além de promoção de ações de conscientização da população sobre a importância da preservação ambiental em consonância ao artigo 225 da CR/88.

A utilização do ICMS ecológico faz com que a preservação ambiental esteja em primeiro plano estimulando os municípios a adotarem posturas que atendam a condições objetivas, previstas em lei, inerentes às

melhores práticas socioambientais evitando assim a degradação ambiental.

O ICMS Ecológico tem representado um avanço na busca de um modelo de gestão ambiental compartilhada entre os Estados e municípios no Brasil, com reflexos objetivos em vários temas, em especial a conservação da biodiversidade, através da busca da conservação materializada pelas unidades de conservação e outros espaços especialmente protegidos.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Francisco de. *ICMS Ecológico – Mais Recursos para quem Preserva o Meio Ambiente*. Florianópolis: ALESC, 2003.
- FREITAS, Analuce. *ICMS Ecológico: Um Instrumento Econômico para a Conservação da Biodiversidade*. Brasília: WWF, 1999.
- LOUREIRO, Wilson. *O exercício do federalismo fiscal a serviço da conservação do meio ambiente*. Curitiba: IAP, 1994.
- LOUREIRO, Wilson. *ICMS Ecológico por unidades de Conservação – 1997 (operacionalização)*. Curitiba: s.n., 1997a.
- LOUREIRO, Wilson. *ICMS Ecológico: a contribuição conservacionista de uma política tributária*. Curitiba: s.n., 1997b.
- LOUREIRO, Wilson. *Incentivos fiscais para conservação da biodiversidade no Brasil*. Curitiba: s.n., 1997c.
- LOUREIRO, Wilson. *ICMS Ecológico: incentivo econômico à conservação da biodiversidade, uma experiência exitosa no Brasil*. Curitiba: s.n., 1997d.
- LOUREIRO, Wilson; LEVY, Denise Urias. *ICMS Ecológico e as RPPN*. 2006.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- Vade Mecum compacto / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva- 5. Ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2011.

FONTES ELETRÔNICAS

INSTITUTO TRIBUTO VERDE DE INCENTIVO À CONSERVAÇÃO. Introdução ao ICMS ecológico. Acesso em: 29 jul. 2012. Disponível em: http://tributoverde.com.br/site/modules/mastop_publish/?tac=Introdu%E7%E3o_ao_ICMS_Ecol%F3gico.

IBAMA. Unidades de conservação. Informações gerais. Acesso em: 29 jul. 2012. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br>

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Acesso em: 25 jul. 2012. Disponível em: http://www.fazenda.sp.gov.br/oquee/oq_icms.shtm.

FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Acesso em: 26 jul. 2012. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/impostos/icms/>.

AMBIENTE BRASIL. Acesso em: 28 jul. 2012. Disponível em: <http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./snuc/index.html&conteudo=./snuc/artigos/icms.html>

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE. Governo do Rio de Janeiro. Acesso em: 30 jul. 2012. Disponível em: http://www.ambiente.rj.gov.br/pages/outros_projetos/bio_proj_icmsverde.html.

SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Governo de Pernambuco. Acesso em: 30 jul. 2012. Disponível em: http://www.sectma.pe.gov.br/acoes_todos.asp?secao=2&menu_sub=3&acao=146

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE. Governo de Mato Grosso. Acesso em: 30 jul. 2012. Disponível em: <http://www.sema.mt.gov.br/cuco/icms.aspx>

SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO CEARÁ- SINTAF. Acesso em: 30 jul. 2012. Disponível em: <http://www.sintafce.org.br/fortaleza/noticias/texto.php?clan=current&id=1584&portal=fortaleza>

CENTRAL FÁCIL DE ATENDIMENTO. Governo de Rondônia. Acesso em: 30 jul. 2012. Disponível em: http://centralfacil.sefin.ro.gov.br/mostrar.asp?id_conteudo=178

SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. Acesso em: 30 jul. 2012. Disponível em: <http://www.portal.sefin.ro.gov.br/site/conteudo.action?conteudo=113>

ICMS ECOLÓGICO. Acesso em: 30 jul. 2012. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br>